

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.744, DE 2005

Altera o art. 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

1. Em exame o Projeto de Lei nº 4.744, de 2005, de autoria do Poder Executivo, que tem por objeto alterar o **art. 6º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973**, que autoriza a transformação da **Casa da Moeda do Brasil**, autarquia federal, em **empresa pública**, passando a contar com quatro diretores sem designação específica, nomeados pelo Presidente da República.

2. A Exposição de Motivos esclarece que a razão da proposta é elevar o número de diretores de três para **quatro**, para possibilitar a criação de uma **Diretoria Comercial**, a fim de desenvolver política comercial atuante para a empresa, com foco em novos mercados e clientes.

3. O projeto foi apreciado, quanto ao mérito, na COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, que concluiu pela sua aprovação, com **Substitutivo** que incluiu ainda, expressamente, entre as finalidades da Casa da Moeda, a **impressão de passaportes**, como já feito atualmente.



77C3092E54

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA pronunciar-se sobre a **constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa** de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, a teor do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

2. A matéria em apreço é da competência privativa da União, por tratar-se da disciplina de suas próprias empresas públicas, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção Presidencial (art. 48 da CF), sendo a iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, II, a, da Constituição Federal.

3. A proposição observa os requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Lei Maior.

4. Quanto ao **Substitutivo** aprovado na COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, padece de vício de iniciativa, sendo, por isso, **inconstitucional**, ao atribuir, em projeto de iniciativa do Poder Executivo, competência a empresa pública não referida no projeto original. Em face disso, despidendo pronunciar-se acerca da juridicidade e da técnica legislativa a ele relativas.

5. No que tange à **juridicidade**, o projeto original harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente.

6. Quanto à **técnica legislativa**, não há qualquer óbice ao texto do projeto original, não apresentando senões, estando de acordo com as normas impostas pela **Lei Complementar nº 95**, de 26 de fevereiro de 1998, alterada, pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

7. Diante do exposto, o voto é pela **constitucionalidade**,



77C3092E54

juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.744, de 2005, e pela **inconstitucionalidade** do **Substitutivo** adotado pela COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator

2006_9539_Maurício Rands



77C3092E54